



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.957-A, DE 2005 **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placas de veículos oficiais, e obriga a identificação externa dos veículos a serviço da administração pública federal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa de veículos oficiais, e obriga a identificação externa dos veículos a serviço da administração pública federal.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....

§ 7º. Os veículos oficiais de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com exceção dos relacionados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, terão placas com cores verdes e caracteres que possibilitem a sua fácil diferenciação das placas usadas nas demais categorias de veículos, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.”

Art. 3º Os veículos particulares, a serviço da administração pública federal, devem ser identificados externamente com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade para o qual presta serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Até o início da década de 1990, os veículos particulares portavam placas de cor amarela com caracteres pretos, possibilitando a sua fácil diferenciação dos veículos oficiais, que usavam placas brancas. A partir daí, com a adoção de placas cinzas com caracteres pretos para os veículos de categoria particular, essa diferença visual deixou de existir e, hoje, as placas das duas categorias têm cores muito semelhantes.

O Código de Trânsito Brasileiro, que entrou em vigor em 1998, remeteu ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a especificação das placas de identificação dos veículos (cores, número e tipo de caracteres, dimensões, informações), à exceção das placas dos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-presidente da República, dos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (cores verde e amarela).

Em vista disso, o CONTRAN expediu a Resolução nº 45/98, que estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos. Tal norma, talvez por lapso, não reproduziu os termos da anterior revogada, a Resolução CONTRAN Nº 754/91, que determinava para os veículos oficiais placas de fundo branco com caracteres pretos. Hoje, os veículos oficiais continuam sendo identificados na forma citada, utilizando-se o costume como fonte do direito.

A semelhança entre as cores das placas dos veículos particulares e oficiais, possibilita que estes transitem quase despercebidos pelas nossas vias, dando margem a abusos de toda ordem, como a utilização indevida desses veículos em locais e horários impróprios, inclusive nos finais de semana e feriados.

Além disso, grande parte dos veículos de empresas particulares, contratados para a prestação de serviços à administração pública federal, trafegam sem qualquer identificação externa alusiva à essa situação, possibilitando o seu uso em benefício pessoal de agentes públicos, sem que a sociedade tenha instrumentos que lhe permitam a fiscalização.

Nesse sentido, estamos propondo este projeto de lei, para determinar o estabelecimento da cor **verde** para as placas dos veículos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a facilitar a sua identificação. Pelo mesmo motivo, estamos propondo a identificação externa de todos os veículos particulares que prestam serviço à administração pública federal.

Para possibilitar a devida regulamentação pelo CONTRAN, bem como a adequação da frota de veículos particulares que prestam serviço à União, estamos propondo o prazo de 180 dias, a partir da publicação da lei, para a sua entrada em vigor.

Queremos, portanto, com este projeto de lei evitar o uso indevido de veículo de propriedade da administração pública ou a seu serviço, tornando factível a fiscalização da sociedade, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputada Perpétua Almeida

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 45, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, disciplinado pelos artigos 115 e 221 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Após registrado no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em parte integrante do mesmo, contendo caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo composto por 4 (quatro) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais.

§ 2º As placas dos veículos oficiais, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

I - veículos oficiais da União: Brasil;

II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, ressalvada a opção disposta no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º Os caracteres das placas de identificação serão gravados em alto relevo.

Art. 2º As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do Anexo da presente Resolução.

Parágrafo único. Serão toleradas variações de até 10% nas dimensões das placas e caracteres alfanuméricos das mesmas.

Art. 3º Os veículos automotores cujo receptáculo próprio das placas seja inferior ao mínimo estabelecido nesta Resolução, ficam autorizados, após verificação da excepcionalidade pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, a utilizar a placa adequada, conforme Figura 2.

Art. 4º No caso de mudança de categoria de veículos já identificados pelo novo sistema, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União, estabelecerá normas técnicas e de procedimento, necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente aquelas relativas a:

I - operacionalização da sistemática;

II - distribuição e controle das séries alfanuméricas;

III - especificações e características das placas para sua fabricação;

IV - especificações e características de lacração.

Art. 6º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos

executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

§ 1º Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecendo as especificações contidas no Anexo da presente Resolução.

§ 2º Aos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º O fabricante de placas e tarjetas que deixar de observar as especificações constantes da presente Resolução e dos demais dispositivos legais que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cassado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no qual concedeu a autorização, após o devido processo administrativo.

§ 4º Os órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, estabelecerão as abreviaturas, quando necessárias, dos nomes dos municípios de sua Unidade de Federação, a serem gravados nas tarjetas.

Art. 7º Para a substituição das placas dos veículos, os órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, deverão proceder a vistoria dos mesmos para verificação de suas condições de segurança, autenticidade de identificação, legitimidade de propriedade e atualização dos dados cadastrais.

Art. 8º (Revogado pela Resolução CONTRAN nº 99, de 31/08/1999 - DOU de 20/09/1999, em vigor desde a publicação).

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação da penalidade prevista no art. 221 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções 754/91, 755/91, 813/96 e 09/98 do CONTRAN.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura I;

a) dimensões da placa:

h= 130

c= 400

b) dimensões máximas:

h= 143

c= 440

c) dimensões mínimas:


```

: J : K : L : M : N : O : P : Q : R : S :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: 25 : 33 : 27 : 36 : 32 : 30 : 30 : 35 : 31 : 31 :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: 1 : 2 : 3 : 4 : 5 : 6 : 7 : 8 : 9 : 0 :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: 12 : 24 : 25 : 27 : 24 : 24 : 24 : 26 : 24 : 24 :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----

```

OBS: Tabela desmembrada

4 - O desenho dos caracteres das placas e tarjetas de trânsito da União, em escala 1:1, mediante solicitação.

5 - Cores:

```

-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
:           :           COR           :
.  CATEGORIA *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
:  DO       :           PLACA E TARJETA       :
:  VEÍCULO *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
:           :           FUNDO           :           CARACTERES           :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: Particular : Cinza           : Preto           :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: Aluguel    : Vermelho         : Branco          :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: Experiência : Verde            : Branco          :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: Aprendizagem : Branco           : Vermelho        :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: Fabricante  : Azul             : Branco          :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----

```

6 - Formato e dimensões dos caracteres das tarjetas em milímetros:

```

-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: A : B : C : D : E : F : G : H : I :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: 7.0 : 6.0 : 6.0 : 6.0 : 5.5 : 5.5 : 6.0 : 6.0 : 1.5 :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: T : U : V : W : X : Y : Z :   :   :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: 6.0 : 6.0 : 6.5 : 6.5 : 6.5 : 6.5 : 6.5 :   :   :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
: J : K : L : M : N : O : P : Q : R : S :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----

```

```

: 6.0 : 6.5 : 5.5 : 7.0 : 6.5 : 6.0 : 6.0 : 7.0 : 6.0 : 6.0 :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
:      :      :      :      :      :      :      :      :      :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
:      :      :      :      :      :      :      :      :      :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----

```

7 - O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta, será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

a) placa:

h= 8

c= 30

b) tarjeta:

h= 3

c= 15

8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno) ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o Organismo de Trânsito (UF) em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior.

- dimensões mínimas: 15 x 15 x 4 mm

9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.

- dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10 - Material:

I - O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola 0,8.

11 - Codificação das Cores:

```

-----*-----
:      COR      :      CÓDIGO RAL      :
-----*-----
:      CINZA      :      7001      :
-----*-----
:      VERMELHO      :      3000      :
-----*-----
:      VERDE      :      6016      :
-----*-----
:      BRANCA      :      9010      :
-----*-----
:      AZUL      :      5019      :
-----*-----
:      PRETA      :      9011      :
-----*-----

```

.....*.....

12 - O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio

Observação: Os bicíclo, tricíclo e similares motorizados, serão identificados apenas por placa traseira, lacrada à sua estrutura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N.º 754, DE 3 DE JUNHO DE 1991
(Revogada pela Resolução n.º 45, de 21 de maio de 1998)

Dispõe sobre o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, e revoga as Resoluções CONTRAN ns. 742/89 e 749/90.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.108(1), de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.052(2), de 2 de dezembro de 1982, e o artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 62.127(3), de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando o estabelecido no Decreto n. 93.861(4), de 22 de dezembro de 1986, que determinou a modificação do Sistema de Placas de Identificação de Veículos;

Considerando o que consta do Processo DENATRAN n. 76/91 e a deliberação do Colegiado, em sua 9ª Reunião Ordinária, no dia 3 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º Após registrado no órgão de trânsito, o veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em parte integrante do mesmo, que conterão os caracteres alfanuméricos do referido registro, com a seguinte disposição:

I - o primeiro grupo composto por 3 (três) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três;

II - o segundo grupo composto por 4 (quatro) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais e dos veículos citados no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

§ 2º As placas dos veículos oficiais, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

a) veículos oficiais da União: BRASIL;

b) veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

c) veículos oficiais dos municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do

Município.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, ressalvada a opção disposta no § 2º deste artigo.

Art. 2º As cores, dimensões e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do anexo da presente Resolução.

Parágrafo único. Ficam mantidas as características, os caracteres e as cores das placas dos veículos de que tratam os artigos 95 e 96 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, cujas dimensões passam a vigorar conforme o previsto nesta Resolução.

Art. 3º Os caracteres de que trata o artigo 1º, serão individualizados para cada veículo e vinculados ao seu número de identificação (VIN), acompanhando-o até a baixa definitiva, vedada a sua reutilização.

Art. 4º A implantação do novo sistema de placas de identificação, só será iniciada nas Unidades da Federação já informatizadas, ligadas à Central RENAVAL e que emitam os documentos do veículo após a consulta prévia e automática ao RENAVAL para verificação dos dados do veículo e das restrições porventura existentes.

§ 1º A implantação das novas placas de identificação será efetuada compulsoriamente nos casos de:

- a) primeiro registro;
- b) transferência de município;
- c) mudança de categoria.

§ 2º Além dos casos previstos no parágrafo anterior, os DETRAN's poderão substituir as atuais placas pelo novo modelo, mediante expressa autorização do DENATRAN.

§ 3º Na transferência de veículos já identificados pela placa instituída nesta Resolução, para Município não interligado à Central RENAVAL, o seu órgão de trânsito procederá a troca da tarjeta e informará ao DENATRAN sobre a referida alteração de domicílio.

§ 4º O processo de substituição das placas deverá estar concluído em 31 de dezembro de 1995.

Art. 5º No caso de mudança de categoria de veículos já identificados pelo novo sistema, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 6º O DENATRAN, com a devida homologação do CONTRAN, estabelecerá normas técnicas e de procedimentos, necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente aquelas relativas a:

- a) operacionalização da nova sistemática;
- b) distribuição e controle das séries alfanuméricas;
- c) especificações e características das placas para sua fabricação.

Art. 7º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos DETRAN's obedecidas as formalidades legais vigentes.

Parágrafo único. Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecidas as especificações contidas no anexo da presente Resolução.

Art. 8º Para a substituição das placas dos veículos, os órgãos de trânsito deverão proceder à vistoria dos mesmos para verificação de suas condições de segurança, autenticidade de identificação, legitimidade de propriedade e atualização dos dados cadastrais.

Art. 9º O emplacamento de veículos com os modelos de placas previstos nas Resoluções ns. 742/89 e 749/90, do CONTRAN e nas Portarias ns. 6 e 7/89, do DENATRAN, somente poderá ser efetuado até 30 de junho de 1991.

Parágrafo único. A substituição das placas de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á, obrigatoriamente, nos casos enumerados nas alíneas “b” e “c” do § 1º do artigo 4º desta Resolução, ou por solicitação do proprietário do veículo, respeitada a data máxima estabelecida no § 4º do referido artigo.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONTRAN ns. 742/89 e 749/90.

Gidel Dantas Queiroz, Presidente.

Kazuo Sakamoto, Conselheiro-Relator.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.957, de 2005, que acrescenta dispositivo ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os veículos oficiais, exceção feita aos relacionados nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, portem placas de identificação com fundo verde e caracteres que permitam uma clara diferenciação dos utilizados nas placas dos demais veículos. O projeto, além disso, propõe a identificação externa de veículos particulares que estejam a serviço do Poder Público federal, por intermédio da afixação do nome, da sigla ou do logotipo do respectivo órgão da administração.

Não foram recebidas emendas à iniciativa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi trazida para apreciação desta Comissão ao final da legislatura passada. No entanto, o parecer do então relator, Deputado Ary Kara, não chegou a ser votado ou discutido neste Plenário. Considerando que os argumentos expostos por S.Ex^a. estão em perfeita sintonia com minha opinião sobre o assunto, tomo a liberdade de reproduzi-los aqui, da maneira que se seguem

“O projeto pretende que placas de veículos oficiais passem a ter fundo verde, em vez de fundo branco, de forma que possam ser facilmente distinguidas das dos veículos particulares, hoje, de cor cinza. Trata-se de proposta muito semelhante ao Projeto de Lei nº 4.524, de 2001, que tivemos a oportunidade de apreciar e aprovar, por unanimidade, nesta

Comissão, em 2003. Após a manifestação deste Plenário, a matéria foi à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também foi aprovada por unanimidade, em novembro de 2005. No mês seguinte, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde ainda se encontra.

Em vista disso, parece-nos não fazer sentido aprovar um projeto de lei cujo conteúdo é praticamente o mesmo de outra proposição que a Câmara dos Deputados mal acaba de enviar ao Senado Federal. O fato de o Projeto de Lei nº 4.524/01 não especificar a cor verde para o fundo das placas dos veículos oficiais (deixando essa decisão ao CONTRAN), queremos crer, é diferença irrelevante, que não justifica aprofundarmos uma discussão acerca da matéria.

Em relação à gravação de nome, símbolo ou sigla de órgão da administração pública em veículo particular que esteja a serviço desta, cremos que a medida foge ao campo de análise desta Comissão, podendo ser melhor examinada, eventualmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.”

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.957, de 2005.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.957/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO